

PROCESSO Nº 1634792016-6

ACÓRDÃO 0310/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COOPLETE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO PIRANHAS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE MOURA

Relator: Cons.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). SALDO CREDOR. ACUSAÇÃO NÃO COMPROVADA. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ausência nos autos de comprovação de pagamento de despesas com recursos marginais (extra caixa) e a apresentação de contra provas pelo contribuinte, fulminaram a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Desta forma, não há que se falar em violação ao art. 646 do RICMS/PB, o que impõe a derrocada do auto de infração em sua totalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000024102016-06 (fls. 03), lavrado em 25 de novembro de 2016 em desfavor da empresa COOPLETE - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO PIRANHAS LTDA., inscrição estadual nº 16.163.284-0, já qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo administrativo tributário contencioso, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1634792016-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: COOPLETE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO PIRANHAS LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL
Autuante: ANTÔNIO ANDRADE MOURA
Relator: Cons.º JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE)

AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). SALDO CREDOR. ACUSAÇÃO NÃO COMPROVADA. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

A ausência nos autos de comprovação de pagamento de despesas com recursos marginais (extra caixa) e a apresentação de contra provas pelo contribuinte, fulminaram a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Desta forma, não há que se falar em violação ao art. 646 do RICMS/PB, o que impõe a derrocada do auto de infração em sua totalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002410/2016-06 (fls. 03) lavrado em 25 de novembro de 2016 em desfavor da empresa COOPLETE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO PIRANHAS LTDA., inscrição estadual nº 16.163.284-0, o auditor fiscal denunciou o autuado por haver cometido a seguinte infração:

Insuficiência de Caixa (estouro de caixa)>>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributárias, evidenciadas pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

NOTA EXPLICATIVA: FOI VERIFICADO SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA, MOTIVADO PELA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013, DEVIDO AO FATO DE QUE, NA CONTABILIDADE DA EMPRESA, FORAM OMITIDOS OS ENCARGOS COM PESSOAL - HAVENDO ACONTECIDO

OS EXCESSOS DURANTE OS MESES DE ABRIL E OUTUBRO/2013.

Indicado como transgredidos o art. 158, I, e art.160; I c/c o art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, foi constituído o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário no **quantum** de R\$ 158.486,96, sendo R\$ 79.243,48 de ICMS e R\$ 79.243,48 de multa por infração, proposta nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A impugnante foi cientificada em 21 de dezembro de 2016, na própria peça acusatória, às fls. 3, apresentando, tempestivamente, peça reclamatória em 19 de janeiro de 2017 (fls. 64 a 88). Em sua impugnação em síntese, afirma que:

- Os fatos que motivaram a autuação correspondem a erro por parte da fiscalização, pois os encargos de pessoal ao qual se referem a autuação configuram arbitramento e não despesas com comprovação;

- Conforme provas por meio de Relação Anual de Informações Sociais- RAIS, ano de 2013, estava negativa, ou seja, não possuía vínculos de passivo social para ser arbitrado;

- A acusação se baseia em arbitramento de valores, por meio de levantamento de estimativas e especialmente na rubrica “omissão de encargos com pessoal”.

Por fim, peticiona pela improcedência do auto de infração em tela.

Acha-se, apensa aos autos, Representação Fiscal para fins penais, protocolizada sob o número 1634802016-9.

Sem informação de reincidência em face da não existência de termos antecedentes (fl. 90), os autos foram conclusos (fl. 91) e levados à apreciação na Instância Singular, após a necessária correição processual nos termos do art. 74, da Lei 10.094/2013, foram distribuídos à julgadora Rosely Tavares de Arruda, que, após apreciar a lide, se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA do libelo acusatório nos seguintes termos:

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. SALDOS CREDORES. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA. INFRAÇÃO AFASTADA.

A identificação de saldo credor no levantamento da Conta Caixa denuncia a insuficiência de caixa, indicando a presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. No caso em tela, houve a derrocada da acusação em face da falta de lastro probatório das despesas que ensejaram os saldos credores quando da reconstituição da conta caixa.

Notificado desta decisão (fl. 99) em 15 de outubro de 2019, o sujeito passivo não interpôs Recurso Voluntário. Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise o recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002410/2016-06 (fl. 03) lavrado em 25 de novembro de 2016 em desfavor da empresa **COOPLEITE Cooperativa dos Produtores de Leite do Vale do Rio Piranhas LTDA.**, inscrição estadual nº 16.163.284-0, por meio do qual o auditor fiscal denunciou o sujeito passivo por ter suprimido o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributárias, evidenciadas pela insuficiência de recursos (estouro de caixa) nos meses de abril e outubro de 2013.

Preliminarmente, deve se registrar, por necessário, que a peça basilar foi elaborada atendendo os requisitos obrigatórios delineados no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como o contido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, - Lei do PAT, infra mencionado, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

O auto de infração imputado ao sujeito passivo contém todos os requisitos exigidos no artigo 41 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. Constata-se que a capitulação legal e a descrição dos fatos não se apresentam dissonante, tendo-se assim perfeita subsunção do fato à hipótese de incidência legal.

Além disso, observam-se nos autos que ao sujeito passivo foram asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Passemos, portanto, a análise de mérito.

Extrai-se da peça basilar que a denúncia imputada ao contribuinte teve como fulcro os arts. 158, I, e 160, I com fulcro no art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, in verbis:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;”.

“Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;”.

“Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimento a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”.

No caso em tela, a auditoria constatou por meio do levantamento mensal da conta Caixa, conforme demonstrativo inserto à fl. 8, a ocorrência de saldos credores nos meses de abril e outubro de 2013, que conforme registro na nota explicativa do auto de infração foram decorrentes da omissão de encargos com pessoal.

Pois bem, nos termos do art. 178 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações insertas pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a conta caixa pertence ao ativo circulante e tem como característica a sua natureza de conta devedora. Logo,

a constatação de saldo credor indica que houve adimplemento de obrigação com recursos marginais que não transitaram pelo caixa, o que comprova a insuficiência de caixa.

Nesse contexto, saldo credor em conta caixa comprova a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto de que trata o art. 646 do RICMS/PB, assegurado ao contribuinte a apresentação de contra prova que desconstitua a essa presunção.

Contudo, para o deslinde da questão, se faz necessário observar que o auditor fiscal lastreou sua acusação na afirmação de que a insuficiência de caixa (estouro de caixa) teve como causa a omissão de encargos com pessoal, sem que se tenha nos autos qualquer comprovação desta despesa.

Ao contrário, o contribuinte afirma que “na medida em que a Cooperativa de Produtores de Leite do Vale do Piranhas Ltda., ora defendente, apresenta RAIS - Negativa (no exercício de 2013), tem-se que o arbitramento como vazio, sem respaldo de autorização legal “ (fl. 67).

A Relação Anual de Informações Sociais - RAIS foi instituída por meio do Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975. A RAIS negativa é a declaração da RAIS, na qual são fornecidos somente os dados cadastrais do estabelecimento, cadastrado com CNPJ, quando o mesmo não teve empregado durante o ano-base.

Logo, a inexistência de lastro probatório que fundamente o lançamento de ofício inserto em auto de infração, aliado a prova trazida pelos autos pelo contribuinte, o recibo de entrega da RAIS negativa (fl. 74), impõe a derrocada do auto de infração em sua totalidade.

Por fim, assiste razão a julgadora singular que declinou pela improcedência do auto de infração e assim se manifestou:

“Logo, diante da falta de documentos capazes de demonstrar as despesas contabilizadas no momento da reconstituição da conta caixa, vislumbramos um vício material insanável, onde se considerando o prazo decadencial, disposto no inciso I do art. 173 do CTN, constata-se a impossibilidade da feitura de um novo lançamento, fato este que nos faz declinar pela improcedência dos créditos no auto de infração em análise.”.

Assim, por todo o exposto, e por tudo o que consta nos autos.

VOTO pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002410/2016-06 (fls. 03), lavrado em 25 de novembro de 2016 em desfavor da empresa COOPLEITE - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO PIRANHAS LTDA., inscrição estadual nº 16.163.284-0, já qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer

ônus decorrente do presente processo administrativo tributário contencioso, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 17 de junho de 2021.

JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Conselheiro Suplente Relator
(Assinado eletronicamente)

